

## PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_/2025

Projeto de Lei nº 123/2025- legislativo

**Ementa:** Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2025, de autoria do Vereador Nailson Ramos da Silva, que “Institui o Dia Municipal do Psicólogo(a), a ser comemorado anualmente em 27 de agosto com a realização de homenagem aos mesmos nesta Casa de Leis e dá outras providências.”

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 123/2025, de autoria do Vereador **Nailson Ramos da Silva**, tem por objetivo instituir o Dia Municipal do Psicólogo(a) no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, data em que se comemora nacionalmente o Dia do Psicólogo, conforme Lei Federal nº 4.119/1962, que regulamenta a profissão.

O projeto prevê que, na referida data ou em momento próximo, sejam realizadas homenagens em plenário pela Câmara Municipal a profissionais que se destacarem em suas áreas de atuação, com o intuito de reconhecer e valorizar o papel social da categoria.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da Constitucionalidade

A matéria é materialmente constitucional, pois se alinha aos princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), além de contribuir para a promoção de políticas de valorização profissional e de reconhecimento social.

O Município possui competência para instituir datas comemorativas de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, inciso X, estabelece ser competência do Município promover a cultura e valorizar as manifestações de caráter social, profissional e científico, amparando assim a presente proposição.

Dessa forma, a instituição de data comemorativa em homenagem a uma categoria profissional é tema compatível com a competência legislativa municipal, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

#### 2. Da Legalidade

O projeto encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração e redação das leis.

O texto apresenta ementa clara, artigos numerados e justificativa devidamente fundamentada, atendendo às exigências do art. 7º da referida norma quanto à técnica legislativa.

Quanto ao conteúdo, não há criação de despesas nem imposição de obrigações à Administração Pública, uma vez que a execução da homenagem se restringe ao âmbito interno da Câmara Municipal, sem interferir em atos de gestão do Executivo.

Dessa forma, a proposição não fere normas de direito financeiro, orçamentário ou administrativo, sendo plenamente legal.

### 3. Da Iniciativa

O projeto é de **iniciativa parlamentar legítima**, conforme o art. 29, II, da Lei Orgânica Municipal, que assegura aos vereadores a prerrogativa de propor leis sobre matérias de interesse local, salvo aquelas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito.

Como o projeto não cria cargos, despesas, obrigações ou estruturas administrativas, mas apenas institui uma data comemorativa, não há vício de iniciativa. Assim, a proposição é formalmente constitucional e regimentalmente adequada.

### 4. Do Quórum de Votação

De acordo com os arts. 120 a 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, as deliberações legislativas seguem o seguinte regime:

As decisões, como regra, são tomadas por maioria simples de votos, conforme o art. 122. Exigem maioria absoluta ou dois terços apenas as matérias de natureza especial listadas no art. 123 (como alteração da Lei Orgânica, Código Tributário, Plano Diretor, concessão de serviços públicos, etc.)

Considerando que a matéria em exame se trata de projeto de lei ordinária de natureza comemorativa, o quórum de aprovação **é o de maioria simples**, bastando o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, desde que haja quórum mínimo de instalação (maioria absoluta dos membros da Câmara).

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade, legalidade**, a proposição não gerar despesas ao erário e respeitar os princípios constitucionais e regimentais aplicáveis.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessora Técnica Jurídica**

